



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.

Em 06/05/14

Eduardo

Vereador de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Marcos Lello

Datas relatadas:

Em 26/05/14

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO
AV. MAL. CASTELO BRANCO, 201 – CABRAL – TERESINA/PI**

PARECER nº ____ / 2014

DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA, acerca do Projeto
de Lei nº 19/2014.

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À
CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO
IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, SITUADO NA AVENIDA
DR. LUIZ PIRES CHAVES, S/N, BAIRRO SACI, CEP: 64.020-200,
NO MUNICÍPIO DE TERESINA – PIAUÍ, PARA A INSTALAÇÃO DE
CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, BÁSICA E
CONTINUADA DO SENAI/SESI, POR MEIO DA FEDERAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FIEPI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATORA: DEPUTADA MARGARETE COELHO

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

CE – Art. 75, *caput*.

CE – Art. 18, II e § 1º.

DECRETO-LEI Nº 9.403/1946 - Art. 1º, *caput* e § 1º

(I) RELATÓRIO:

O presente parecer tem por escopo o Projeto de Lei nº 19, de 28 de março de 2014, de iniciativa do GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Wilson Nunes Martins, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 75, da Constituição Estadual.

Insta pontuar, *a priori*, que o Projeto caracterizado à ementa autoriza, o Poder Executivo, à concessão de uso do imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí situado à Av. Dr. Luiz Pires Chaves, S/N, Bairro Saci, CEP: 64.020-200, Teresina-PI, para a instalação do Centro de Educação Profissional Básica e Continuada do SENAI/SESI, por meio da Federação das Indústrias do Estado do Piauí – FIEPI, e dá outras providências.

Ademais, limita a cessão do imóvel em epígrafe ao PRAZO DE 10 ANOS, de modo que no prédio, anteriormente destinado à instalação da Unidade Escolar Aurea Freira, passará a funcionar EXCLUSIVAMENTE o Centro de Educação Profissional Básica e Continuada do SENAI/SESI. No entanto, se contrariamente ao disposto servir o imóvel cedido a finalidade diversa da prevista, prevê o supracitado projeto à reversão do cedido ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí.

Portanto, ratificando o já disposto na proposição, asseverou-se que será VEDADO qualquer negócio jurídico de cessão, transferência ou utilização, a título oneroso ou gratuito, no todo ou em parte, do imóvel acima pontuado cedido EXCLUSIVAMENTE, repisa-se, à cessionária.

Outrossim, dispõe ainda o projeto em comento que todas as benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a cessão de uso pormenorizada serão incorporadas ao imóvel, de modo que ao cedente não caberá o ônus indenizatório.

Restará, ainda, a imposição de celebração de contrato de cessão de uso entre as partes, o qual regulamentará os direitos e obrigações referentes à concessão de uso do imóvel. É imperioso ressaltar que, por óbvio, será o citado termo específico adstrito ao que dispõe o sistema jurídico pátrio, sobretudo as normas constitucionais e a autorização do Poder Legislativo, objeto do Projeto de Lei em análise.

Face ao teor do projeto caracterizado à ementa, regularmente tramitou o procedimento legislativo cabível. Fora lido no expediente de 1º de abril de 2014 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do art. 34, I, do Regimento Interno desta Douta Casa Parlamentar, no dia 03 de abril do presente ano, e recebido pelo relator da nobre comissão, Deputado Gustavo Neiva, no seguido dia 7 de abril.

material da Constituição Federal e da Carta Magna Estadual, máxime considerando que a finalidade principal do SENAI/SESI é a prestação ao trabalhador e a seus dependentes de educação básica e assistência social nas áreas da saúde, alimentação, lazer, esporte e cultura.

Assim propõe o decreto de criação do SESI em seu art. 1º, *caput* e § 1º:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade produtora.

Da mesma forma, o SENAI se propõe a formar recursos humanos e prestar serviços técnicos e tecnológicos à sociedade, através de seus programas de capacitação profissional. São viabilizadas as modalidades de aprendizagem, habilitação, qualificação, aperfeiçoamento, técnico, superior e pós-graduação. Além disso, dispõe-se esse serviço a prestar serviço tecnológico de assessoria, consultoria, pesquisa aplicada, design, serviço laboratorial e informação tecnológica.

Portanto, é evidente a contribuição e as finalidades sociais das duas instituições intermediadas pela Federação das Indústrias do Estado do Piauí. O Projeto de Lei proposto simplesmente ratifica e visa a apoiar uma iniciativa legítima, oportuna e meritória, devendo ser acolhido por esta Nobre Comissão e posteriormente por esta Douta Casa Legislativa.

A experiência tem demonstrado as íntegras e acertadas decisões desta Assembleia em sede de cessão de uso de imóvel. A Lei Ordinária nº 6.469 de 19 de dezembro de 2013, por exemplo, de ementa “Autoriza o Poder Executivo a proceder a Cessão de Uso do Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua Coelho de Resende, 781, Norte, cidade de Teresina - Piauí, para instalação da Academia Piauiense de Medicina.”, e publicada no DOE nº 243 de 20 de dezembro de 2013, p. 13, consubstancia o disposto.

Fora de qualquer dúvida, pois, a proposta do Governo do Estado do Piauí deve ser acolhida.

(III) VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 19 de 28 de março de 2014.

Sala das Comissões, aos _____ de julho de 2014.

MARGARETE COELHO

Deputada Estadual

Relatora

AB

APROVADO A UNANIMEMENTE
em 15/07/14
Presidente da Comissão de
Inovação e Desenvolvimento

Yuri
Wesley
Flávio